



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.976 - RS
(2010/0200108-9)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CAROLINA DE ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório. Ressalva de entendimento pessoal. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.976 - RS
(2010/0200108-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"O thema decidendum teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, rel. Ministro Marco Aurélio.

O atual estado da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não conforta a irresignação da Agravante, de que é exemplo o acórdão proferido no Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 713.551-2, relator Ministro Ricardo Lewandowski, de cuja ementa se extrai o seguinte trecho:

'O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616, SP, rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório' (DJ, 14.08.2009).

Por isso, com a ressalva de entendimento pessoal, conheço do agravo para negar-lhe provimento" (e-stj, fl. 124).

Em suas razões de recurso os agravantes alegam que:

"Ao negar provimento ao agravo de instrumento dos Autores, o Exmo. Relator, com a devida vênia, não se atentou para a circunstância de que a discussão trazida neste feito difere do entendimento já consolidado quanto a não serem devidos juros a partir da inscrição em precatório até seu pagamento, caso respeitado o prazo constitucionalmente determinado.

Primeiramente, conforme bem salientado na decisão, o Eg. STF reconheceu a repercussão geral do tema em debate, por meio do RE nº 579.431/RS, não tendo ainda julgado o mérito da controvérsia.

Além disso, impende ressaltar que o período existente para pagamento do débito (de 1º de julho a 31 de dezembro do ano seguinte), quando já inscrito o precatório, está constitucionalmente assegurado. Contudo, tal hipótese não se aplica à presente discussão que, diversamente, trata da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração da conta e a inscrição do precatório/RPV em orçamento.

Assim, o termo final para incidência de juros de mora será, tão somente, a inscrição do precatório no orçamento. Durante o prazo constitucional, interrompe-se sua fluência que volta a correr caso não feito o pagamento no aludido interregno.

Entendimento em sentido contrário acabaria por inviabilizar a incidência dos aludidos juros inclusive na fase de conhecimento, o que não se justifica, em absoluto. Ademais, a mora não existente no período constitucionalmente assegurado somente alcança o interregno compreendido entre a inscrição em precatório/RPV e seu pagamento.

(...)

A exegese do texto normativo é simples: os créditos judiciais deverão ser inscritos em precatório até 1º de julho, com pagamento até o exercício fiscal seguinte. Não observado o prazo constitucional, serão devidos juros de mora.

Desta forma, o entendimento adotado pelo Colendo STJ não reluz a melhor interpretação do artigo 100, §1º, da CF/88, já que estende os limites da norma constitucional. A hipótese presente não se amolda à previsão do referido dispositivo, uma vez que se pleiteia a incidência dos juros moratório no período que antecede a inscrição da dívida em precatório ou a requisição de pequeno valor no orçamento.

Destaque-se, ainda, o posicionamento guerreado afronta, também, os artigos 468 e 471 do CPC, 6º da LICC e 5º, XXXVI, da CF/88, pois, considerando que a r. sentença exequenda fixou a incidência dos juros moratórios até a data do efetivo pagamento, essa Colenda Corte não pode excluir do lapso devido o período compreendido entre a data de elaboração da conta e a inscrição do precatório em orçamento.

Dessa forma, mister se faz a reconsideração, ou reforma, da r. decisão proferida, a fim de que seja provido o recurso, reconhecendo-se, em sede de execução de sentença, o direito aos juros vencidos entre a data de apresentação dos cálculos (ou data de homologação) e a expedição da requisição de pequeno valor, nos termos da fundamentação supra, mormente diante das normas contidas nos artigos 5º, XXXVI, da Lei Maior, 401, 467, 468 e 474 do CPC" (e-stj, fl. 131/134).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.976 - RS
(2010/0200108-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal como está dito na decisão agravada, o atual estado da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não conforta a tese de que são devidos juros moratórios entre a data de elaboração da conta e a expedição do precatório (EDcl no RE nº 496.703, PR Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 31.10.2008; AgRg no RE nº 565.046, SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 18.04.2008; AgRg no RE nº 561800, SP, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 01.02.2008).

Ressalvando entendimento pessoal no sentido de que, entre os aludidos momentos, são devidos juros moratórios, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0200108-9

AgRg no
Ag 1.367.976 / RS

Números Origem: 00191896320104040000 191896320104040000 200904000219499

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAROLINA DE ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAROLINA DE ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.